

EMENDA Nº /2013 - CM
(à MP nº 614, de 2013)

00029

Altera-se o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, acrescentando nova redação para o art. 31 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 1º

“Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, os aposentados e os pensionistas cujos instituidores atendiam aos requisitos de ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal e aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, os aposentados e os pensionistas de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação ou ao órgão de vinculação, até 31 de julho de 2013 ou em até noventa dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores, os aposentados e os pensionistas de que trata o *caput* somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, quando do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 614 de 14 de maio de 2013, onde prevê alterações da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que alterou uma série de dispositivos da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, quanto ao Enquadramento dos Servidores pertencentes à Carreira do Ensino Básico Federal, vinculados ao Ministério da Defesa, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A reivindicação da categoria foi atendida na Lei nº 12.772, de 2012, quanto à possibilidade de enquadramento dos docentes ingressos em 2009 e 2010 na Carreira de Magistério

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 16:15
Givago Costa, Mat. 257610

do Ensino Básico das Instituições de Ensino, vinculadas ao Ministério da Defesa, na Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Contudo, os docentes aposentados e os pensionistas cujos instituidores atendiam aos requisitos de ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, apesar de possuírem diplomação de curso superior em nível de graduação e titulação, não puderam apresentar termo de opção, para obterem as vantagens de posicionamento na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Contudo, a Lei nº 11.784, de 2008, veio a separar em duas carreiras, docentes que tiveram mesmas condições de ingressos por concurso público.

Cabe destacar que a Lei nº 11.344, de 2006, manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira e, ainda, permitiu em seus artigos 15 e 16 que os aposentados e pensionistas percebessem as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que esses servidores tivessem cumprido os requisitos previstos naquela Lei, até a data de passagem para a inatividade.

Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. No entanto, com a edição da MP nº 568, transformada na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, constata-se o esquecimento do Poder Executivo ao discriminar os docentes do Ensino Básico Federal, vinculados ao Ministério da Defesa e dos docentes oriundos dos Ex-Territórios, incluindo os docentes do Território de Fernando de Noronha.

Ressalte-se que o Comando da Aeronáutica encaminhou proposta de Emenda Modificativa do PL 2.203/2011, que deu origem à Medida Provisória MP nº 568/2012, transformada na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, pedindo a inclusão de dispositivos buscando um tratamento igualitário aos aposentados e pensionistas, antes da aprovação, e mesmo assim a referida Lei não alcançou os servidores em comento.

Este tratamento diferenciado e discriminatório viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes às Instituições vinculadas ao Ministério da Defesa e aos vinculados aos Ex-Territórios.

Objetivando a igualdade de tratamento foram incluídas nesta proposta as justificativas no que concerne obter as mesmas vantagens remuneratórias para os docentes, aposentados e pensionistas vinculados aos Comandos Militares e ao Ministério da Defesa.

Desta forma, torna-se também imprescindível, justo e oportuno promover as mesmas vantagens aos aposentados e beneficiários de pensão cujos instituidores atendiam aos requisitos de ingresso na atual carreira de Ensino Básico Federal, Técnico e Tecnológico, bem como titulações adquiridas até a data de suas respectivas aposentadorias.

Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa.

Com a edição da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, a diferenciação remuneratória provocada intencionalmente ou não, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, criou um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para

os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.

Atualmente, o Comando da Aeronáutica apresenta, em sua força de trabalho, 386 (trezentos e oitenta e seis) docentes, sendo que 265 (duzentos e sessenta e cinco) foram enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 121 (cento e vinte e sete) docentes da Carreira de Ensino Básico Federal apresentaram Termo de Opção para o enquadramento na Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tendo em vista seus ingressos em 2010.

Como exemplo, no âmbito da Aeronáutica há 309 (trezentos e nove) aposentados, sendo 30 (trinta) enquadrados na Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico e 279 (duzentos e setenta e nove) na Carreira do Ensino Básico Federal.

A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal, podendo optar para a Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como produzirá a valorização dos servidores aposentados ao serem tratados em igualdade de condições.

Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará cerca de 790 (setecentos e noventa) professores aposentados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,
Senador FLEXA RIBEIRO